

PROC:1/851/03
AI:1/200014603



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 102/2005
SESSÃO DE : 25 / 01 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/851/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200014603
RECORRENTE: MULTISIS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. SUBFATURAMENTO. A base de cálculo do imposto não pode ser inferior ao preço da mercadoria adquirida, salvo por motivo relevante e com a devida anuência do Fisco. Auto de infração PROCEDENTE e ato contínuo declarada a Extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário pelo Refis. Infringência aos arts. 25/27 e 33, Inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade no art. 878, Inciso III, alínea "e" do mesmo regulamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Votação por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, emitiu documentos fiscais com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado (subfaturamento).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

PROC:1/851/03
AI:1/200014603

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere com penalidade à imposta no art. 878, inciso I, alínea "e" do Dec. nº 24.569/97.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 46.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando que vendeu abaixo do preço de aquisição, em razão de seus clientes serem empresas públicas que obedecem ao Princípio de Licitação, que compra em conjunto e vende em partes, por isso se juntar o total das peças, logicamente será superior ao preço do conjunto.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação, pois entende que o contribuinte não subfaturou as mercadorias, mas sim, deixou de recolher o ICMS correspondente à diferença de preços conforme planilhas de fls. 09/11.

A empresa, inconformada com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário alegando que já foi baixada, não tendo nenhum auto de infração no referido processo.

A recorrente, com base na parcial procedência da Primeira Instância efetua o pagamento, conforme documento de fls.98 do presente processo.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e reforma a decisão proferida em primeira Instância para Procedência do feito fiscal e ato contínuo declara a Extinção do processo pelo pagamento.

È o relatório



PROC:1/851/03
AI:1/200014603

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da acusação de que o Contribuinte vendeu mercadorias com preço inferior aos preços de compras, apresentando um subfaturamento, com base de cálculo no valor de R\$ 12.537,80, nos meses de maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro/1998.

Acontece que, o Levantamento realizado pelo autuante, teve por base o comparativo dos preços de saídas praticados com os preços mínimos registrados nas notas fiscais de entradas. O argumento da empresa de que compra o conjunto e vende peças não procede, pois não constatamos este fato nas notas fiscais acostadas aos autos. Realmente os preços praticados foram inferiores aos de aquisição da mesma mercadoria.

Desse modo, as referidas mercadorias deveriam ter sido vendidas com base de cálculo superior ao preço de aquisição, não tendo sido observado o comando do art. 25, § 8º do RICMS, ficando sujeito a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "e" da Lei 12.670/96, com a nova redação da Lei 13.418/03.

A empresa, intimada da decisão Singular, efetuou o pagamento conforme documento de fls. 98 do processo.

Pelas considerações expostas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento e julgo procedente o feito fiscal e ato contínuo declaro a Extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário pelo Refis, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



PROC:1/851/03
AI:1/200014603

DECISÃO

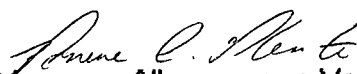
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MULTISIS TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para julgar PROCEDENTE o feito fiscal e ato contínuo declarar a Extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário pelo Refis, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira que se manifestaram pela Extinção do processo em razão da adesão ao Refis.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de junho 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO